



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000013368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011358-38.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada FRANCISCA SOLANGE DA SILVA TUMASZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 57595

APEL. Nº: 1011358-38.2025.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO DO BRASIL S/A

APDA. : FRANCISCA SOLANGE DA SILVA TUMASZ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES – Gastos em cartão de crédito - Hipótese em que a autora utilizou seu cartão bancário como meio de pagamento, mas foi vítima de fraude ao inserir o plástico em maquininha de pagamento adulterada - Relação de consumo evidenciada - Admissibilidade no caso da inversão do ônus probatório - Operações indevidas realizadas por golpista com o cartão magnético da autora - Constatação de que as operações contestadas, realizadas em curtíssimo espaço de tempo, discrepam do perfil de consumo da autora - Falha na segurança do serviço bancário disponibilizado ao consumidor - Inexigibilidade de todas as operações questionadas – Dever do banco de restituir os valores integralmente à autora - Ação procedente – Honorários razoavelmente arbitrados - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores ajuizada por Francisca Solange da Silva TumasZ contra Banco do Brasil S/A, cuja r. sentença de fls. 306/308, proferida pela d. magistrada ANDREA FERRAZ MUSA, julgou procedente a ação, para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente debitados da conta da autora, no montante total de R\$ 6.200,00, devidamente atualizados (correção monetária) desde a data dos débitos (23/06/2025), pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, §1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Tornou definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 84/86, com todos os seus efeitos, mantendo-se o cancelamento dos lançamentos e a regularização do saldo da autora. Tendo em vista a sucumbência da parte requerida, condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% do valor da condenação.

Irresignado, apelou o banco réu pugnando pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que inexistiu falha na prestação de seus serviços. Diz que as transações impugnadas foram regulares e efetivadas pela autora; que houve culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Subsidiariamente, pede a minoração dos honorários.

Recurso regularmente processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

A alegação da autora é de que é correntista da instituição financeira ré, tendo sido vítima de golpe em 23/06/2025, data de seu aniversário, quando recebeu ligação de suposto representante da empresa “Giuliana Flores” e foi abordada por entregador, que exigiu o pagamento de taxa de R\$ 6,90. Diz que, após tentar realizar o pagamento com seu cartão, notou movimentações atípicas em sua conta, no total de R\$ 6.200,00, consistentes em transferências e compras não reconhecidas, realizadas por aproximação, de forma sequencial e fora do seu padrão de consumo. Sustenta ter comunicado imediatamente o ocorrido ao banco, mas as operações foram mantidas, gerando saldo negativo e comprometendo o recebimento de seu benefício previdenciário, utilizado para sua subsistência. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e restituição dos valores.

Sobreveio a r. sentença, nos termos discorridos no Relatório.

A relação contratual estabelecida entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, estando evidenciada a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor, haja vista que as operações contestadas, realizadas em curtíssimo espaço de tempo, destoavam frontalmente do seu perfil de consumo, justifica-se a inversão do ônus probatório no caso.

Bem por isso, incumbia ao réu a comprovação de que houve culpa exclusiva da autora para exonerá-lo da responsabilidade objetiva no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tange ao dano material por ela experimentado.

Não obstante, não produziu as provas que eram de sua responsabilidade.

De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade das operações financeiras contestadas nesta demanda, no montante total de R\$ 6.200,00 (com os consectários estipulados na sentença), que se deram mediante utilização evidentemente abusiva do cartão magnético da autora e, especialmente, em completa dissonância com o seu perfil de consumo.

Ainda que se alegue que a autora foi a responsável pela transação ou mesmo que foi negligente ao utilizar o cartão magnético para pagamento de serviço sem se atentar aos valores digitados pelo meliante, fato é que, pelo que se deduz da prova documental existente nos autos, as operações contestadas, frise-se, destoaram do perfil de consumo da autora, não tendo o sistema de segurança do banco e da administradora do cartão de crédito atuado com eficiência para detectar que as movimentações em discussão eram claramente indicativas de fraude, como acontece em operações desta natureza.

Deve o réu, pois, ser responsabilizado integralmente pelo prejuízo material sofrido pela autora.

Em caso análogo, precedente de minha Relatoria: "PROCESSUAL CIVIL - Legitimidade passiva das requeridas que é verificada in status assertionis, de forma abstrata, de acordo com a narrativa posta na inicial – Carência da ação não configurada - Direito de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição que devem ser observados – Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem, afastada a pretensão a título de danos morais - Hipótese em que a autora utilizou seu cartão bancário como meio de pagamento, mas foi vítima de fraude ao inserir o plástico em maquininha de pagamento adulterada - Relação de consumo evidenciada - Admissibilidade no caso da inversão do ônus probatório - Operações indevidas realizadas por golpista com o cartão magnético da autora -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatação de que as operações contestadas, realizadas em curtíssimo espaço de tempo, discrepam do perfil de consumo da autora - Falha na segurança do serviço bancário disponibilizado à consumidora - Inexigibilidade das operações questionadas - Sucumbência recíproca, todavia, que faz incidir a regra do art. 86, caput, do CPC – Partes que devem repartir as custas e despesas processuais, além de arcarem com o pagamento de honorários de sucumbência, nos termos em que fixados na fundamentação – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1038610-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Os honorários restaram razoavelmente arbitrados, não merecendo redução.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida, majorada a honorária de sucumbência para 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora